



**Ref: MPRJ nº 2019.01013984**

**(Favor mencionar na resposta)**

Município de Engenheiro Paulo de Frontin. Recursos públicos vinculados à Educação conforme disposições do art. 212, *caput*, e §5º, da Constituição Federal (mínimo constitucional e salário educação), art. 60, do ADCT, art. 3º, da Lei 11.494/2007 (FUNDEB) e art. 2º, incisos II e III, da Lei 12.858/2013 (royalties). Criação de contas individuais para fins de gerir tais recursos vinculados com gestão exclusiva pela secretária municipal de educação. Impossibilidade de transferência de tais recursos para outras contas que não as destinadas para tais tramitações. Recomposição com recursos próprios não vinculados. Necessidade de uniformização da classificação por fonte ou destinação dos recursos de Royalties vinculados a Educação na Lei Orçamentária Anual de 2023. Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021.

### **RECOMENDAÇÃO nº 004/2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro pelo art.129, II da CRFB/1988, art. 27, parágrafo único, IV da Lei 8625/1993, art. 34, inciso IX da Lei nº 106/2003 e



Resoluções GPGJ nº. 2.401/21 e nº. 2.435/21 observados os limites de suas atribuições:

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição federal, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;



**CONSIDERANDO** que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

**CONSIDERANDO** que, conforme o disposto nos §§1º e 2º, do art. 208, da Constituição Federal, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo e, por via de consequência, a ausência de sua oferta ou oferta irregular pelo Poder Público importa na responsabilidade da autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que, para concretização do direito à educação, em especial das obrigações de fazer inseridas nas disposições dos art. 206, 208, 212 e 214, todos da Constituição Federal, e execução das Metas fixadas pelos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, resta imprescindível garantir que os recursos a ela destinados sejam efetiva e regularmente destinados a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), **os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;



**CONSIDERANDO** que o art. 9, §2º, da LRF, assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira;

**CONSIDERANDO** que para assegurar o financiamento do direito à educação a Constituição Federal e a Lei estabelecem vinculações constitucionais e legais de recursos públicos, conforme disposições do art. 212, *caput*, e §5º, da Constituição Federal (mínimo constitucional e salário educação), art. 60, do ADCT, art. 3º, da Lei 11.494/2007 (FUNDEB) e art. 2º, incisos II e III, da Lei 12.858/2013 (royalties);

**CONSIDERANDO** que, para a implementação do direito à educação, com garantia de padrão de qualidade, e do princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, o artigo 212 da Constituição da República dispôs que a “União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências **(MÍNIMO CONSTITUCIONAL – RECEITA DE IMPOSTOS)**, na manutenção e desenvolvimento do ensino”;

**CONSIDERANDO** que os recursos financeiros vinculados ao custeio do direito fundamental à educação, segundo disposto nos artigos 68 a 77, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), devem ser depositados em contas específicas geridas com exclusividade pelo órgão setorial da educação, responsável pelo planejamento e gestão da política pública educacional, na forma de repasses mensais inadiáveis e não suscetíveis de contingenciamento, que correspondam ao duodécimo das atividades públicas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);



**CONSIDERANDO** que o **SALÁRIO-EDUCAÇÃO** é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, nos termos do § 5º do art. 212 da CRFB tendo sido regulamentada pelo artigo 15 da Lei 9.424/1996 e posteriormente disciplinada pela Lei 9.766/1998, com alterações trazidas pela Lei 10.832/2003;

**CONSIDERANDO** que o art. 15, §1º, II da Lei 9.766/1998 e o art. 9º do Decreto 6003/2006 indicam que a Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, **será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**

**CONSIDERANDO** que a manutenção dos recursos recebidos a título de salário-educação em conta específica própria, vedada a transferência para outras contas, aí incluída a conta única do tesouro municipal ou similar medida que viabiliza o direito de acesso à informação e o dever de transparência na execução orçamentária, permitindo a eficiente atuação dos órgãos de controle e a participação popular na gestão pública;

**CONSIDERANDO** que os recursos do **FUNDEB, tanto com base no antigo regramento (Lei 11.494/2007) como na nova Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (art. 21)** serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (art. 21, §7º, Lei nº 14.113/2020) e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo tais contas mantidas na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil (art. 20, Lei nº 14.113);



**CONSIDERANDO** por fim quanto aos **ROYALTIES EDUCAÇÃO** as disposições expressas do art. 2º, incisos II, §§3º e 4º, da Lei 12.858/2013, *in verbis*, onde vemos que dentre os valores recebidos desde então, 75% deveriam ter sido aplicados exclusivamente em ações de educação e que, em se tratando de recursos vinculados ao atendimento de determinados fins específico, **resta imperioso que a eles seja conferida total segregação financeira por meio de conta bancária específica, destinada ao seu depósito regular e permanente, sob ordenação pelo Secretário de Educação, por aplicação analógica do art. 69, caput, da Lei 9.439/1996, de modo a proporcionar o devido controle institucional e social;**

**CONSIDERANDO** que a **Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de Fevereiro de 2021 previu no seu art. 3º que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão de forma obrigatória a classificação de receitas prevista na Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 a partir do exercício de 2023, incluindo a elaboração, em 2022, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias - PLDO e do projeto de lei orçamentária anual - PLOA, referentes ao exercício de 2023;**

**CONSIDERANDO** que na referida Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 consta a classificação das receitas vinculadas à Educação na tabela em anexo, havendo previsão para código de classificação por fonte, incluindo por consequência todas as fontes de recursos objeto desta recomendação;

**CONSIDERANDO** que, em consulta a última prestação de contas analisada pelo TCE-RJ (exercício de 2020 - Processo nº 210459-1/21) verificamos que:



- a. O município não cumpriu as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB, no que tange a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ao órgão responsável pela educação;
- b. O Poder Executivo aplicou 17,35% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 52,02% na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13.

**CONSIDERANDO** o disposto no art.4º, II da Recomendação n.44/2016 do CNMP, que orienta a atuação dos membros do Ministério Público para a fiscalização das irregularidades na aplicação dos recursos vinculados à Educação;

**RECOMENDA ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, Sr. José Emmanoel Rodrigues Artemenko e a Exma. Sra. Secretária Municipal de Educação, Sra. Tânia Fontes para os fins apresentados, que adotem todas as medidas administrativas necessárias a:**

**1- Sobre os recursos mencionados no art. 212, caput, CRFB (RECEITA DE IMPOSTOS):**

1.1) proceda com a abertura de conta setorial específica da educação (diversa daquelas destinadas ao FUNDEB, salário-educação e outros recursos) para depósito dos recursos previstos no artigo 212, caput, da Constituição da República – devendo tal conta ser aberta em nome e no CNPJ da Secretaria Municipal de Educação de Engenheiro Paulo de Frontin, isto é, em nome do “órgão responsável pela educação”, como determina expressamente o artigo 69, parágrafo 5º, da LDB, e por ele gerida;



1.2) transfira e mantenha em depósito os recursos previstos no artigo 212, caput, da Constituição da República para a conta específica da educação referida no item supra, na forma e nos prazos determinados pelo artigo 69, parágrafo 5º, incisos I a III, da LDB;

1.3) confira ao titular da Secretaria de Educação, com exclusividade, a gestão e a ordenação de despesas da conta específica aberta em função do item a supra;

1.4) não realize qualquer transferência de recursos da conta específica mencionada no item “a” para outras contas de titularidade do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, ainda que de titularidade da Secretaria de Educação;

1.5) mensure e indique a quantia indevidamente transferida da conta bancária destinada ao recebimento da receita de impostos decorrente do art.212 da CF para outras contas de titularidade do Município de Engenheiro Paulo de Frontin (**período 2018/2022**) e **proceda com a recomposição dessa conta bancária com os valores identificados, corrigidos com juros e correção monetária até o momento da efetiva liquidação, com RECEITAS DE RECURSOS PRÓPRIOS não vinculados à finalidade específica;**

## **2- Sobre os recursos do SALÁRIO-EDUCAÇÃO:**

2.1) regularize a titularidade da conta bancária recebedora de tais recursos devendo tal conta ser aberta em nome e no CNPJ da Secretaria Municipal de Educação de Engenheiro Paulo de Frontin;





2.2) mensure e indique a quantia indevidamente transferida da conta bancária destinada ao recebimento do salário-educação para outras contas de titularidade do Município de Engenheiro Paulo de Frontin **(período 2018/2022) e proceda com a recomposição dessa conta bancária com os valores identificados, corrigidos com juros e correção monetária até o momento da efetiva liquidação, com RECEITAS DE RECURSOS PRÓPRIOS não vinculados à finalidade específica;**

**3- Sobre os recursos do FUNDEB:**

3.1) regularize a titularidade da conta bancária devendo tal conta ser aberta em nome e no CNPJ da Secretaria Municipal de Educação de Engenheiro Paulo de Frontin;

3.2) se abstenha de transitar na conta específica do FUNDEB outros recursos que não os decorrentes das transferências e aplicações financeiras dessa fonte de recursos;

3.3) identifique e indique a quantia indevidamente transferida da conta bancária destinada ao recebimento do FUNDEB para outras contas de titularidade do Município de Engenheiro Paulo de Frontin **(período 2018/2022) e proceda com a recomposição dessa conta bancária com os valores identificados, corrigidos com juros e correção monetária até o momento da efetiva liquidação, com RECEITAS DE RECURSOS PRÓPRIOS não vinculados à finalidade específica;**



4- **Sobre os recursos de ROYALTIES EDUCAÇÃO:**

4.1) promova, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento deste instrumento, a completa segregação financeira dos recursos recebidos em razão das disposições do art. 2º, inciso II, da Lei 12.858/2013 e que se destinem ao custeio de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio da abertura de conta bancária específica para o seu depósito, em nome e no CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, garantindo não apenas a correta e imediata destinação dos repasses, mas também o seu depósito permanente, vedada a sua transferência para outras contas do tesouro municipal, ainda que titularizadas pela Secretaria de Educação;

4.2) Garanta imediatamente a gestão e ordenação de despesas da conta dos Royalties e Participações Especiais vinculados à Educação (referida no item a) pelo titular da Secretaria de Educação, a fim de impedir a multiplicidade de ordenadores de despesas e a centralização e o controle operacional dos recursos vinculados à educação pela Secretaria da Fazenda ou qualquer outro órgão da Administração Pública que não a Secretaria de Educação;

4.3) identificar e indicar o valor dos royalties educação (Lei 12.858/2013) indevidamente depositados e transferidos da conta bancária destinada ao recebimento dos royalties do município para outras contas de titularidade do Município de Engenheiro Paulo de Frontin **(período 2018/2022) e proceder com à regularização financeira da conta bancária prevista no item 4.1 acima, mediante o depósito dos valores identificados, corrigidos com juros e correção monetária até o momento da efetiva liquidação, com**



**RECEITAS DE RECURSOS PRÓPRIOS não vinculados à finalidade específica;**

**5- Com relação a todas as fontes de recursos abordadas nesta recomendação, preveja no Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2023 e nos exercícios financeiros subsequentes:**

5.1) FONTE específica para a correta classificação das receitas nos termos do que dispõe o art. 2º, §1º, incisos, e art. 11, da Lei 4.320/1964 e **Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de Fevereiro de 2021 c/c Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021;**

5.2) DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS correspondentes às despesas a serem custeadas a partir da fonte indicada na letra a) acima, todas consignadas à Função de Governo Educação, nos termos do que dispõe o art. 2º, §1º, incisos, e art. 12, da Lei 4.320/1964;

5.3) DEIXAR DE PROMOVER a classificação desses repasses orçamentários como “despesa sujeita à programação financeira” e, por conseguinte, de realizar qualquer limitação de empenho e movimentação financeira que comprometa a aplicação dos recursos, na medida em que tal programação deficitária de pagamento atenta contra o fluxo tempestivo e regular de repasses de que trata o art. 9º, §2º, da LRF;



**O prazo para indicar se a presente recomendação será acatada é de 15 dias e para o seu cumprimento é de 30 dias com a respectiva comprovação.**

A recomendação se considera perfeita a partir do seu recebimento por qualquer dos notificados, não sendo necessário a notificação de todos para que produza efeitos.

O não cumprimento dos itens supracitados no prazo concedido, sem que assim o admita o Promotor de Justiça com atribuição, ou o silêncio, no mesmo prazo, será interpretado como recusa ao atendimento da recomendação, podendo implicar a adoção de medidas judiciais.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2022.

**MICHELLE BRUNO RIBEIRO**  
Promotora de Justiça – Mat.: 5789